

**DECLARAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL (DIA)**

<b>Identificação</b>		
<b>Localização:</b>	Pedreira do Frágoso	
<b>Tipologia de Projeto:</b>	Anexo II, n.º 2, alínea a)	Projeto de Execução
<b>Localização:</b>	Campia, Vouzela	
<b>Proponente:</b>	Edirio Construções, S.A.	
<b>Entidade licenciadora:</b>	Direção Regional da Economia do Centro	
<b>Autoridade de AIA:</b>	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro	<b>Data: 06 de novembro de 2013</b>

<b>Decisão:</b>	<input type="checkbox"/> Favorável
	<input checked="" type="checkbox"/> Favorável Condicionada
	<input type="checkbox"/> Desfavorável

<b>Condicionantes da DIA:</b>	1. Cumprimento integral das medidas de minimização e dos planos de monitorização.
-------------------------------	---

<b>Elementos a apresentar em sede de licenciamento</b>	1. Apresentação de comprovativo de autorização por parte da Direção Geral de Património Cultural (DGPC) para a realização dos trabalhos de acompanhamento arqueológico da fase de exploração da pedreira.
--	---

<b>Outras condições para licenciamento ou autorização do projeto:</b>	
<b>Medidas de minimização</b>	
<b>Fase de exploração</b>	
1.	Circunscrever as ações do Projeto apenas às áreas a intervir.
2.	Acompanhamento arqueológico integral de todas as operações que impliquem movimentações de terras durante as fases de desmatamento e decapagem (até se atingirem níveis arqueologicamente estéreis). Este acompanhamento deverá ser efetuado por um arqueólogo, devidamente autorizado pela Tutela. Estas ações deverão ser realizadas preferencialmente num único momento e de acordo com o faseamento dos trabalhos, em toda a área de intervenção, de forma a tornar viável o acompanhamento arqueológico dado não se justificar a permanência de um arqueólogo durante toda a fase de exploração.
3.	Os trabalhos, durante a fase preparatória e fase de exploração, poderão ficar suspensos, caso sejam encontrados vestígios arqueológicos. O arqueólogo fica também obrigado a comunicar de imediato à Direção Regional da Cultura do Centro as ocorrências, acompanhadas de uma proposta de medidas de minimização a implementar. Deve ser tido em consideração que as áreas com vestígios arqueológicos a ser afetadas têm que ser integralmente escavadas antes de serem devolvidas à exploração.
4.	As terras resultantes das ações da decapagem a efetuar nas áreas de exploração deverão ser armazenadas nos locais previstos na envolvente da escavação, em depósitos separados – pargas. Estas terras serão aquando da implementação do Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística (PARP), utilizadas na preparação das zonas a



**Outras condições para licenciamento ou autorização do projeto:**

semear.

5. Caso exista algum material explorado (não britado ou britado) que não seja comercializado, este deverá ser utilizado, no mais curto espaço de tempo, no enchimento dos vazios de escavação e obedecer ao regime jurídico a que está sujeita a gestão de resíduos de extração, o Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro.
6. Utilização de equipamentos de perfuração dotados de recolha automática de poeiras ou, em alternativa, de injeção de água, tendo em vista impedir a propagação ou a formação de poeiras resultantes das operações de perfuração.
7. Não efetuar qualquer descarga de qualquer tipo de efluente para terrenos envolventes ou para linhas de água periféricas.
8. Proceder à aspersão regular e controlada de água, sobretudo durante os períodos secos e ventosos, nas zonas de trabalhos e nos acessos utilizados pelos diversos veículos, onde poderá ocorrer a produção, acumulação e ressuspensão de poeiras. Deverá ser promovida a reutilização das águas superficiais, depois de decantadas, na rega dos acessos.
9. Proceder à manutenção e revisão periódica de todas as máquinas e veículos afetos à obra, de forma a manter as normais condições de funcionamento e assegurar a minimização das emissões gasosas, dos riscos de contaminação dos solos e das águas, e de forma a dar cumprimento às normas relativas à emissão de ruído.
10. Caso se verifique necessário o armazenamento de óleos, lubrificantes e outros, deverá ser prevista a construção de uma bacia de retenção, em local impermeabilizado, de modo a evitar possíveis contaminações em caso de derrame accidental. Estes materiais devem ser recolhidos por empresas especializadas e licenciadas para o efeito.
11. Sempre que ocorra um derrame de óleos e/ou combustíveis (ou outros produtos químicos) no solo, deve proceder-se à recolha do solo contaminado, se necessário com o auxílio de um produto absorvente adequado, e ao seu armazenamento e envio para destino final ou recolha por operador licenciado.
12. A rede de drenagem periférica deve ser vistoriada durante e após longos e/ou intensos períodos de chuva, devendo as mesmas serem alvo de trabalhos de conservação considerados necessários para o eficiente escoamento das águas.
13. As águas de escorrência superficial que se possam acumular na zona de extração devem ser devidamente encaminhadas para a bacia de retenção, na qual ocorrerá sedimentação dos sólidos em suspensão permitindo posteriormente a reutilização da água na pedreira, por exemplo na rega dos acessos.
14. Deverá ser efetuada uma manutenção apropriada e regular às fossas estanques que recolhem os efluentes provenientes das instalações sanitárias e administrativas.
15. Os filtros que retêm as partículas de óleo, do separador de hidrocarbonetos deverão ter uma manutenção apropriada, de acordo com as instruções do fornecedor, devendo os óleos daí resultantes ser colocados nos depósitos de óleos usados que serão recolhidos posteriormente por uma empresa credenciada para o efeito.
16. Os materiais extraídos não deverão permanecer muito tempo na área da exploração de modo a não dificultar a drenagem e conseqüentemente evitar a acumulação de elevadas quantidades de água na zona de trabalho propriamente dita. Esta medida permite igualmente prevenir eventuais acidentes de trabalho originados pela acumulação de blocos de granito e de água na zona de trabalho.
17. Limitação da velocidade de circulação dos veículos tendo em consideração que as emissões de poeiras aumentam linearmente com a velocidade praticada.
18. Assegurar que a lavagem dos equipamentos é efetuada em locais específicos para o efeito, de modo a assegurar que os efluentes líquidos têm adequado encaminhamento.

**Outras condições para licenciamento ou autorização do projeto:****Medidas de minimização**

19. Qualquer descarga de água procedente da zona de exploração deve ser precedida de título de utilização, solicitado à entidade competente.
20. Controlar o peso bruto dos veículos pesados, no sentido de evitar a degradação das vias de comunicação.
21. Manter em boas condições o pavimento das vias de circulação utilizadas.
22. Dar preferência à contratação de mão-de-obra local assim como aos serviços existentes na envolvente do Projeto.
23. Entre os degraus à cota 475 e à cota 425, propostos nos perfis finais da lavra, e após recuperação paisagística, os mesmos apresentam inclinação da ordem dos 70°, situação que deverá ser corrigida, por via de uma maior articulação entre a lavra e a necessária recuperação/integração paisagística.

**Programas de Monitorização****Recursos Hídricos Subterrâneos****Quantidade dos recursos hídricos subterrâneos**

Parâmetro: Nível freático do sistema aquífero da área de intervenção do projeto.

Ponto de amostragem: Furo da pedraira.

Período de amostragem e duração do programa: Duas épocas do ano (uma campanha em período chuvoso e uma campanha em período seco), no decorrer da fase de exploração e após a desativação do Projeto.

Deve fazer-se pelo menos um conjunto de análise à qualidade das águas subterrâneas, antes da pedraira retomar a atividade.

Critérios de avaliação de desempenho: Variação do nível hidrostático do aquífero.

Ações de gestão ambiental a adotar em caso de desvio: Implementação ou revisão do projeto consoante a tipologia da causa detetada.

**Qualidade dos recursos hídricos subterrâneos**

Parâmetros: pH, SST, CBO5, CQO, condutividade elétrica, hidrocarbonetos dissolvidos.

Ponto de amostragem: Furo da pedraira.

Período de amostragem e duração do programa: Duas vezes por ano (em período seco e em período húmido, em cada ano sempre no mesmo mês), no decorrer da fase de exploração e na fase de desativação.

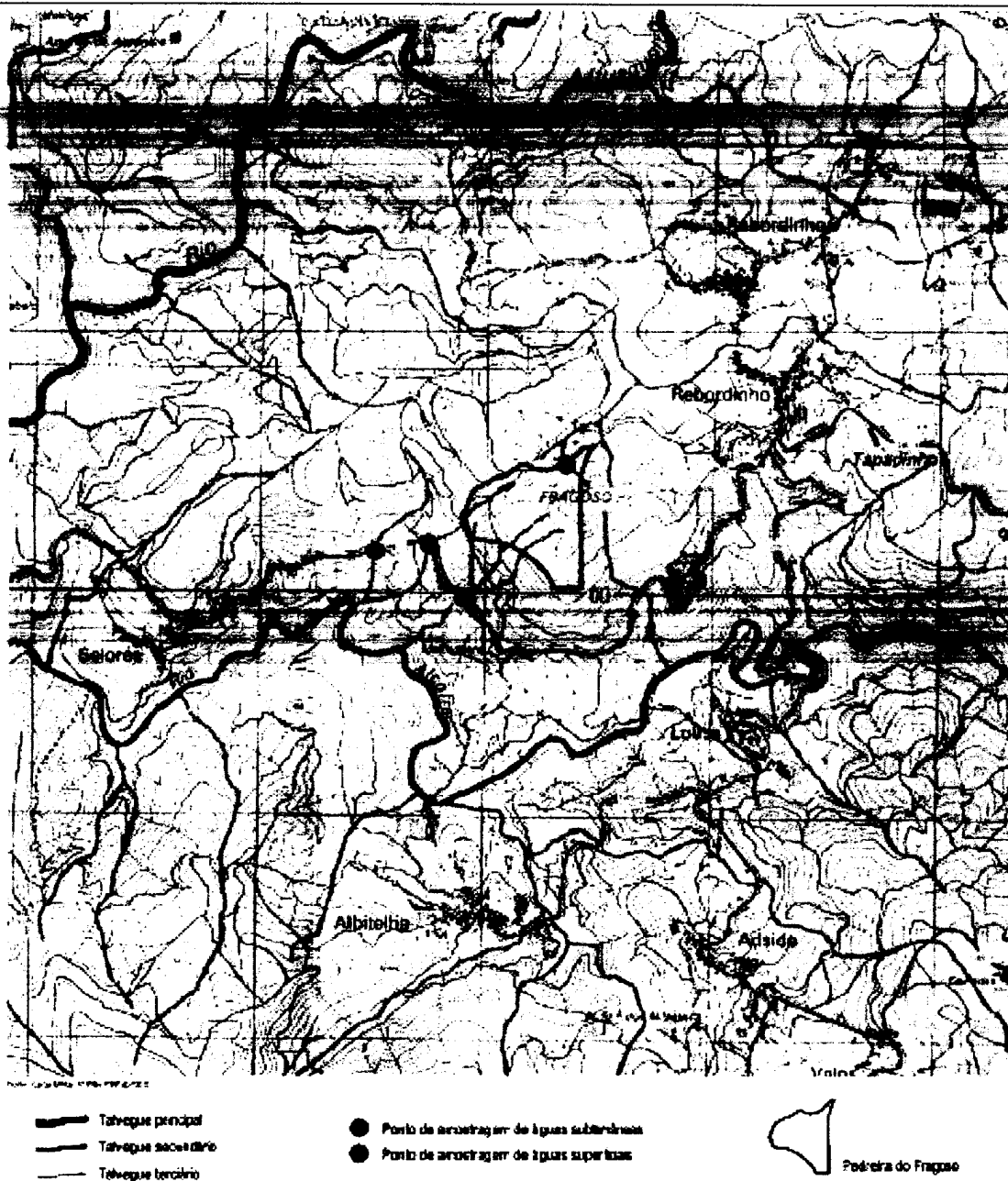
Critérios de avaliação de desempenho: Análise da evolução da qualidade da água subterrânea e deteção de desvios face às características físico-químicas e bacteriológicas exigíveis na legislação para as águas subterrâneas.

Ações de gestão ambiental a adotar em caso de desvio: Implementação ou revisão do projeto consoante a tipologia da causa detetada.

**Recursos Hídricos Superficiais**

Parâmetros: pH, cor, SST, óleos e gorduras, CBO5, CQO, cloretos, condutividade elétrica e hidrocarbonetos dissolvidos.

Pontos de amostragem: Nas escorrências de água provenientes da pedraira que intersejam a EM 1285-3, nos pontos identificados na figura seguinte (extrato da figura n.º 16 do EIA).



**Figura 16: Localização dos pontos de amostragem das águas**

**Período de amostragem e duração do programa:** Três campanhas anuais, uma a efetuar em período seco e duas em período húmido (entre as campanhas deverá decorrer um período de cerca de 90 dias). Para o efluente líquido saído do separador de hidrocarbonetos, a frequência deverá ser trimestral.

**Crítérios de avaliação de desempenho:** Análise comparativa entre a qualidade da água da afluência das linhas de água superficiais provenientes da área da pedreira e a linha de água que não está exposta à influência da pedreira. Relativamente ao pH, CBO5, azoto amoniacal, sulfatos, cloretos e zinco, deve também considerar-se o Anexo XXI do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto relativo aos "Objetivos de qualidade mínima para águas superficiais".

**Ações de gestão ambiental a adotar em caso de desvio:** As ações de gestão ambiental a adotar em caso de desvio relacionam-se com os principais fatores que, possam interferir negativamente na qualidade das águas superficiais da área envolvente, nomeadamente a requalificação do sistema de drenagem e retenção de escorrências superficiais.

De todos os pontos de colheita de amostras deverá ser apresentada a respetiva georreferenciação no primeiro

relatório de monitorização.

O relatório de monitorização sobre os recursos hídricos deverá ter uma periodicidade anual, sendo enviado à Autoridade de AIA, o mais tardar até ao final de fevereiro do ano imediato ao da monitorização. A sua estrutura deve estar de acordo com o estabelecido no anexo V da Portaria n.º 330/2001, de 1 de abril.

Deve efetuar-se monitorização visual da drenagem perimetral, de modo a que se necessário, sejam executadas as operações de manutenção que garantam o seu bom desempenho no período das chuvas.

#### Qualidade do Ar

Parâmetro: Concentração de partículas em suspensão PM10 ( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ ).

Local de amostragem: Nos pontos identificados na figura seguinte (extrato da carta apresentada no Aditamento, Relatório de Medição do Nível de Partículas no Ar Ambiente).

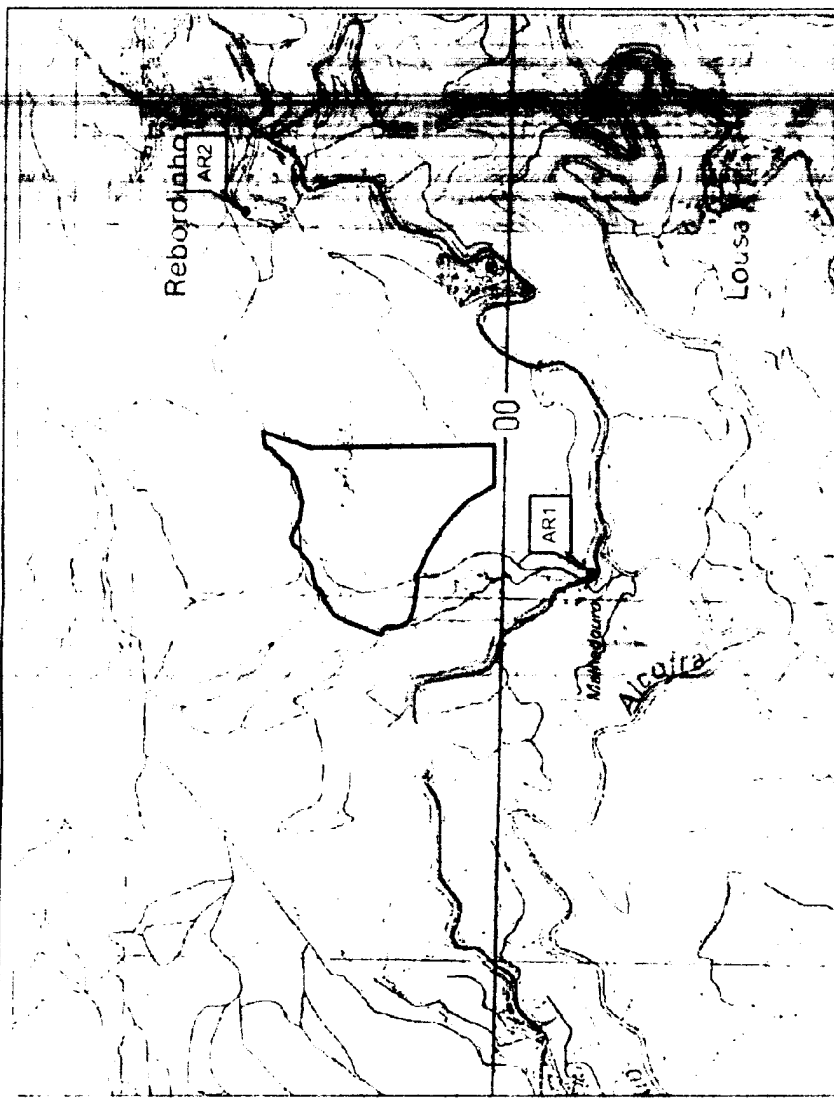
Metodologia: Utilização do método de referência, de acordo com o disposto no Anexo VII, do Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro.

Periodicidade: A definir de acordo com os resultados obtidos na campanha de caracterização da situação de referência, a qual será para executar logo que a área da pedreira a ampliar esteja a laborar e logo que a central de britagem se encontre em pleno funcionamento.

A periodicidade do plano será quinquenal, caso o valor médio diário das concentrações de PM10 medidas no período de duração da campanha não tenham ultrapassado  $40 \mu\text{g}/\text{m}^3$  em mais de 50% do período de amostragem; e anual, caso se verifique a ultrapassagem desse valor.

No âmbito do plano as campanhas de avaliação da qualidade do ar a realizar terão de cumprir o constante do Anexo II, do Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro, em que o período de amostragem não pode ser inferior a 52 dias (14% do ano) e as medições devem ser repartidas uniformemente ao longo do ano.

Critérios de avaliação: O cumprimento dos dados medidos nas campanhas de monitorização quanto aos valores limite definidos no Anexo XII, do Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro. Os resultados obtidos poderão implicar o ajuste dos pontos a monitorizar e alteração da periodicidade das campanhas de avaliação da qualidade do ar.

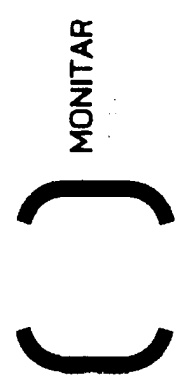


FOTOGRAFIA DO LOCAL DE AMOSTRAGEM AR1



FOTOGRAFIA DO LOCAL DE AMOSTRAGEM AR2

<b>TÍTULO:</b> Locais de Amostragem de PM10 Medição do Nível de Partículas no Ar Ambiente no Âmbito do Procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental do Projecto de Ampliação da Pedreira Nº 6317 "Fragoso"	<b>ELABORADO POR:</b> MONITARLAB
	<b>DATA:</b> Junho de 2010 <b>CARTA Nº 1</b>
<b>ESCALA:</b> 1:15 000 	
<b>LEGENDA:</b> <span style="border: 1px solid black; padding: 2px;">AR</span> Local de Amostragem de PM10	

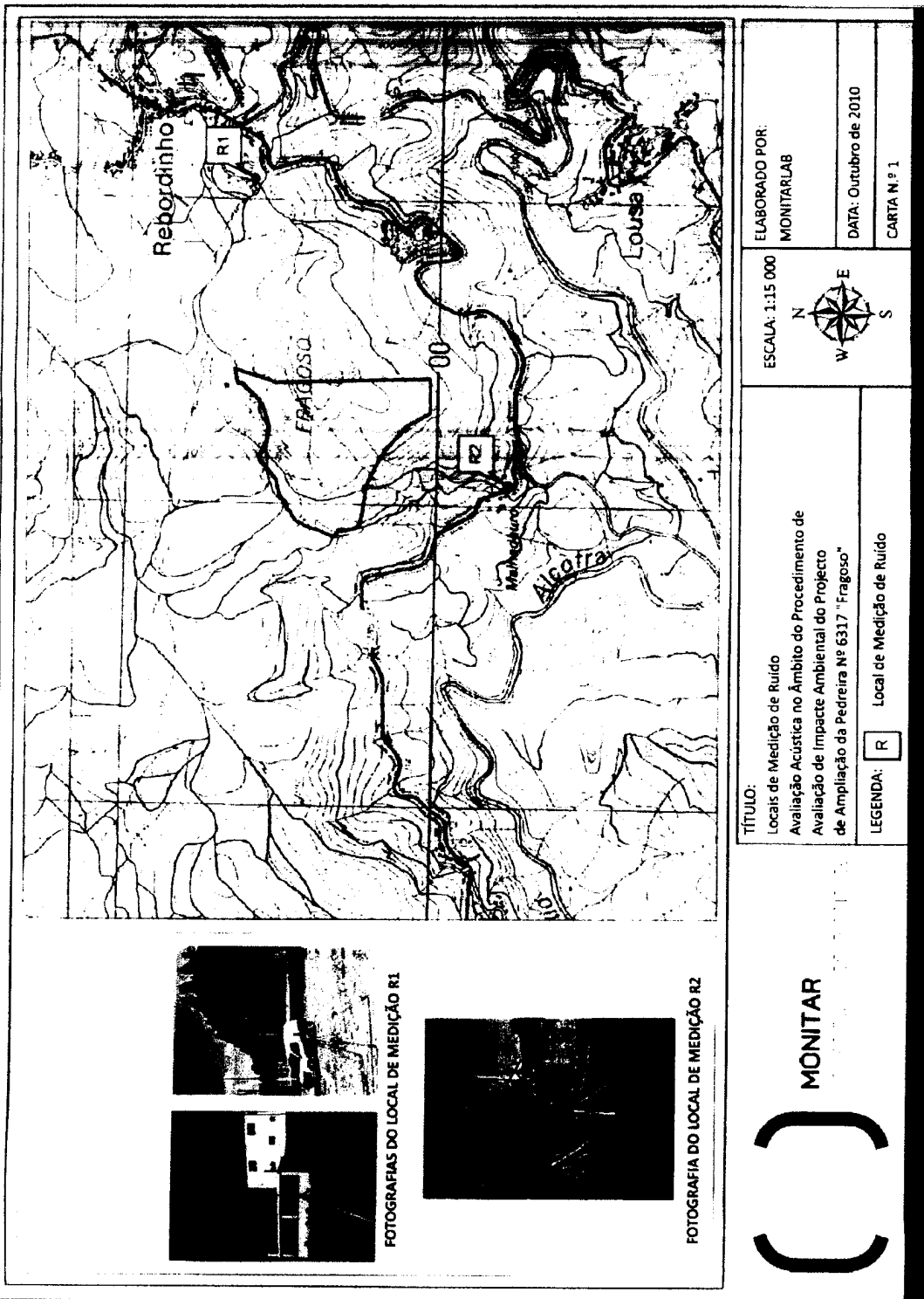


**Ambiente Sonoro**

**Parâmetros:** Nível sonoro contínuo equivalente, ponderado A LAeq do ruído ambiente determinado durante a ocorrência do ruído particular da atividade em avaliação e o nível sonoro contínuo equivalente, ponderado A LAeq do

ruído residual, para o período de referência diurno definido no Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto. Para ambos os casos deve, simultaneamente à medição do LAeq, ser efetuada a medição do espectro de um terço de oitava.

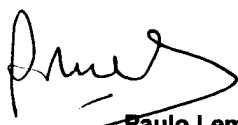
**Locais de amostragem:** Nos pontos identificados na figura seguinte (extrato da carta apresentada no Anexo Técnico de Avaliação Acústica).



**Métodos de amostragem:** Analisador de ruído em tempo real de classe 1, equipado com filtro de terços de oitava. Deverão ser efetuadas avaliações na presença e na ausência do ruído gerado pela exploração da pedreira.

**Frequência e período de amostragem:** Deverá ser realizada uma primeira campanha após o reinício da exploração. Deverá ainda ser realizada uma campanha de monitorização quando a frente de exploração se deslocar para a zona sul. Analisando os resultados obtidos em cada uma das referidas campanhas deverá ser definida a periodicidade das seguintes campanhas de monitorização.

**Crítérios de avaliação de desempenho:** Valores limite estabelecidos para as zonas sensíveis e mistas ou não classificadas, para os parâmetros Lden e Ln, de acordo com o Regulamento Geral do Ruído (Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro). Critério de incomodidade estabelecido pela alínea b) do ponto 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro.

<b>Validade da DIA:</b>	Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro, a presente DIA caduca se, decorridos dois anos a contar da presente data, não tiver sido iniciada a execução do respetivo projeto, excetuando-se os casos previstos no n.º 3 do mesmo artigo.
<b>Entidade de verificação da DIA:</b>	Direção Regional da Economia do Centro
<b>Assinatura:</b>	<p style="text-align: center;"><b>O Secretário de Estado do Ambiente</b></p>  <p style="text-align: center;"><b>Paulo Lemos</b></p>

Anexo: Resumo do conteúdo do procedimento, incluindo dos pareceres apresentados pelas entidades consultadas; Resumo da Consulta Pública; e Razões de facto e de direito que justificam a decisão.



**ANEXO**

	<p><b>Resumo do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA)</b></p> <p>A CCDRC, enquanto Autoridade de AIA, nomeou a respetiva Comissão de Avaliação (CA), composta por 5 elementos, 3 da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR Centro) e os restantes 2 da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA)/Administração da Região Hidrográfica do Centro (ARH Centro) e da Direção Regional da Economia do Centro (DRE Centro). A CA contou com o apoio técnico especializado de algumas unidades orgânicas da CCDR Centro, nomeadamente quanto ao Ambiente Sonoro, à Qualidade do Ar e ao PARP e Resíduos.</p> <p>A CA decidiu, na fase de avaliação da conformidade do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) e de acordo com o disposto no Artigo 13.º do referido Decreto-Lei, solicitar elementos adicionais, ao abrigo do número 5 do mesmo artigo, sob forma de Aditamento ao EIA. O pedido inicial foi complementado com um outro pedido posterior. Os elementos solicitados foram enviados após prorrogação do prazo inicialmente definido, tendo sido analisados pela CA e a Autoridade de AIA declarado a conformidade do EIA, a 13 de junho de 2013.</p> <p>A CA elaborou o presente parecer técnico com base nos seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• EIA (Relatório Síntese; Anexos Técnicos; Peças Desenhadas, Resumo Não Técnico e Aditamento).</li> <li>• Plano de Pedreira.</li> <li>• Visita ao local do Projeto, acompanhada pelo proponente e equipa responsável pelo EIA, a qual decorreu no dia 5 de agosto de 2013.</li> <li>• Relatório da Consulta Pública, a qual decorreu num período de 25 dias úteis, entre 4 de julho a 7 de agosto de 2013.</li> <li>• Pareceres externos: Direção Geral do Território (DGT) (parecer solicitado ao Instituto Geográfico Português); Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e Direção Regional da Cultura do Centro (DRC Centro).</li> </ul> <p>Foi ainda solicitado parecer à Câmara Municipal de Vouzela e à Junta de Freguesia de Campia, não tendo sido rececionado o respetivo parecer até à data da conclusão deste parecer técnico final.</p> <p>Os pareceres emitidos foram os seguintes:</p> <p>A DGT verifica que <i>este projeto não constitui impedimento para as atividades desenvolvidas pela Direção-Geral do Território, acrescentando no seu parecer, desde que a empresa em causa proceda à remoção do vértice geodésico "Fragoso" e à reconstrução no novo lugar já acordado.</i></p> <p>A DGEG emite parecer favorável ao AIA do Projeto "Pedreira do Fragoso", destacando, entre outros aspetos, a sua importância socioeconómica, a adequabilidade das medidas, da monitorização e do PARP.</p> <p>A DRCC informa que <i>Analisada a documentação em epígrafe somos a emitir parecer favorável à execução do projeto mencionado em epígrafe, condicionado à execução do proposto:</i></p> <p><i>Elementos a entregar em sede de licenciamento:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a. <i>Apresentação de comprovativo de autorização por parte da Direção Geral de Património Cultural (DGPC) para a realização dos trabalhos de acompanhamento arqueológico da fase de exploração da pedreira;</i></li> </ul> <p><b>Fase de Exploração</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a. <i>Acompanhamento arqueológico integral de todas as operações que impliquem movimentações de terras durante as fases de desmatção e decapagem (até se atingirem níveis arqueologicamente estéreis. Estas ações deverão ser realizadas preferencialmente num único momento e de acordo com o faseamento dos trabalhos, em toda a área de intervenção, de forma a tomar viável o</i></li> </ul>
<p><b>Resumo do conteúdo do procedimento, incluindo dos pareceres apresentados pelas entidades consultadas:</b></p>	

	<p><i>acompanhamento arqueológico dado não se justificar a permanência de um arqueólogo durante toda a fase de exploração;</i></p> <p><i>b. Os trabalhos, durante a fase preparatória e fase de exploração poderão ficar suspensos caso sejam encontrados vestígios arqueológicos. O arqueólogo <del>será</del> também obrigado a comunicar de imediato ao DRCC as ocorrências, acompanhadas de uma proposta de medidas de minimização a implementar. Deve ser tido em consideração que as áreas com vestígios arqueológicos a ser afetadas têm que ser integralmente escavadas antes de serem devolvidas à exploração.</i></p> <p>O Parecer Técnico Final foi concluído a 16 de setembro de 2013.</p>
<p><b>Resumo do resultado da consulta pública:</b></p>	<p>Dado que o projeto se integra no anexo II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro, a consulta pública, nos termos do seu artigo 14.º, n.º 2, decorreu durante 25 dias úteis, de 04 de julho a 07 de agosto de 2013.</p> <p>Durante este período, foram recebidos 2 pareceres, com a seguinte proveniência:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• DRAP Centro – Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro;</li> <li>• EP – Estradas de Portugal, S.A..</li> </ul> <p>A DRAP Centro informa constatar que a área do projeto não interceta área com ocupação agrícola, solo integrado em Reserva Agrícola Nacional (RAN), ou de Aproveitamentos Hidroagrícolas (...) tendo em conta os estudos efetuados e que as medidas de minimização de impacto e de monitorização para a área em estudo sejam efetivamente implantadas (...) a DRAP Centro nada tem a acrescentar ou a opor quanto à implementação do referido projeto.</p> <p>A EP tece alguns comentários sobre a rede viária de acesso à pedreira, referindo ainda que embora não tenha sido apresentado qualquer estudo de tráfego que permita avaliar a capacidade de acolhimento, pela rede rodoviária, do tráfego gerado, considera que o seu impacto não será suscetível de comprometer as condições de fluidez e segurança da circulação rodoviária nas vias sob jurisdição da EP S.A., não se prevendo igualmente implicações significativas ao nível ambiental no âmbito das competências desta empresa.</p> <p>Salvaguarda ainda que caso haja lugar a pretensão de alterações na rede rodoviária da sua jurisdição, as mesmas carecem de projeto aprovado pela EP, S.A. e a sua materialização carece, igualmente de autorização.</p>
<p><b>Razões de facto e de direito que justificam a decisão:</b></p>	<p>A emissão da presente DIA é fundamentada no teor do Parecer Técnico Final da CA e na respetiva Proposta de Decisão da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, destacando-se, de seguida, os principais aspetos decorrentes da análise desenvolvida nessa sede.</p> <p>O Projeto localiza-se na freguesia de Campia, concelho de Vouzela e distrito de Viseu. O Projeto dista cerca de 450 m da povoação de Malhadouro e cerca de 1400 m da povoação de Rebordinho. A área de implantação do Projeto não se encontra incluída em nenhuma zona sensível, na definição que lhe é dada pelo Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA).</p> <p>A CA considerou não ser de realizar a análise à fase de desativação, tendo fundamentalmente em conta o horizonte temporal do Projeto (53 anos). Não obstante essa situação, deverá o promotor dar cumprimento integral à legislação vigente aquando da execução das ações descritas como fazendo parte dessa desativação.</p> <p>A pedreira obteve licença de estabelecimento a 18 de outubro do ano 2000, nos termos da legislação em vigor, tendo a 23.01.2009, obtido a adaptação da licença de exploração da pedreira ao Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, que altera e republica o Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro. O promotor definiu como estratégia suspender a laboração da central de britagem por um período de 3 anos (tendo solicitado a sua suspensão à DRE Centro), assim como interrompeu os</p>

trabalhos de exploração da pedra a partir de setembro de 2010, prevendo-se uma paragem contínua até um período máximo de 2 anos.

Contudo, da informação disponível na CCDR Centro, os trabalhos de exploração da ~~pedreira continuam suspensos até obtenção da licença de exploração no decurso do presente procedimento de AIA.~~

Em resultado da análise específica aos descritores considerados mais importantes nesta AIA, importa realçar o seguinte:

- No que concerne aos recursos hídricos, o Projeto alterará a topografia do terreno, modificando o escoamento superficial das águas (impacte negativo pouco significativo); sendo exetável que o impacte na qualidade da água superficial decorrente de necessária descarga seja pouco significativo, tal como o resultante de eventual derrame de combustíveis e lubrificantes. Sob o ponto de vista dos recursos hídricos subterrâneos, o Projeto não implicará uma alteração significativa nas condições de recarga do aquífero, gerando um impacte negativo temporário e pouco significativo ao nível quantitativo, sem alterações qualitativas, devendo ser implementadas as respetivas medidas e plano de monitorização.
- Quanto à qualidade do ar, a campanha de monitorização em dois recetores sensíveis durante 8 dias revelou que a área em estudo no período de tempo considerado não apresentou problemas de poluição atmosférica no que se refere ao poluente PM10. Não sendo possível definir ainda o plano de monitorização a implementar, considera-se necessário efetuar nova campanha de monitorização da qualidade do ar, para o poluente PM10, logo que a área da pedra a ampliar esteja a laborar e logo que a central de britagem se encontre em pleno funcionamento. Salienta-se que as campanhas de monitorização a realizar deverão ocorrer no período de tempo considerado de trabalho efetivo da pedra, isto é, excluindo os meses de chuva em que a exploração da pedra se encontra comprometida, por forma a garantir uma avaliação da qualidade do ar da área em estudo o mais representativa possível.
- Relativamente ao ambiente sonoro, foram selecionados 2 locais para a recolha de amostras do nível de ruído ambiental (sem laboração), junto de recetores sensíveis nas localidades de Rebordinho e Malhadouro, aprovando-se o relatório nos termos do Regulamento Geral do Ruído (RGR), anexo ao Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18/2007, de 16 de março e alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto, bem como a modelação efetuada. Concorda-se com o plano de monitorização apresentado no EIA, devendo ser realizada uma primeira campanha após o reinício da exploração. Deverá ainda ser realizada uma campanha de monitorização quando a frente de exploração se deslocar para a zona sul, sendo que da análise dos resultados obtidos em cada uma das referidas campanhas deverá ser definida a periodicidade das seguintes campanhas de monitorização.
- Sobre o ordenamento do território e sob o ponto de vista do regulamento, tendo em conta a classe de espaço onde o mesmo se insere, são aplicáveis os artigos inseridos na Secção V do Regulamento (artigos 25.º, 26.º, 27.º e 28.º) que, analisados, não impedem a implementação do mesmo, devendo porém ser tido em conta o neles previsto, com especial incidência para o previsto no ponto 3 do artigo 26.º, ligado à recuperação do espaço 3 — *A recuperação destes espaços deverá ir ao encontro do uso dominante na envolvente*, e no ponto 2 do artigo 28.º referente à exploração 2 — *A exploração destes espaços só poderá ser iniciada quando 80 % da área da exploração existente estiver executada, 10 % estiver com recuperação paisagística efetiva e 40 % em trabalhos de recuperação*. Em conclusão, não se verifica existir qualquer incompatibilidade ligada ao Projeto, chamando-se a especial atenção para o cumprimento do previsto no ponto 3 do artigo 26.º e no ponto 2 do artigo 28.º do Regulamento do PDM de Vouzela em vigor.

De acordo com o previsto no Anexo II do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, esta pretensão/ação é compatível com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional (REN), enquadrando-se na alínea d) do ponto VI – Prospecção e

7



exploração de recursos geológicos que, tendo em conta a tipologia da REN em presença está sujeita a comunicação prévia a efetuar junto da CCDR. Todavia, de acordo com o previsto no ponto 7 do artigo 24.º do Regime Jurídico da REN, quando a pretensão em causa está sujeita a procedimento de AIA, a pronúncia favorável da CA no âmbito desse procedimento compreende a emissão de aceitação da comunicação prévia.

- No que respeita à sócioeconomia, o Projeto representa uma continuidade na dinamização da fileira da indústria extrativa, assim como a manutenção dos postos de trabalho (17), contribuindo para a estabilidade do mercado empregador e da população ativa concelhia, além do contributo positivo na dinamização comercial da área, enquanto presença dos trabalhadores, quer como recurso a fatores de produção, com importância cumulativa com outros projetos existentes na envolvente.

A CA considerou todos os pareceres emitidos no âmbito da Consulta Pública, quer na análise específica produzida, quer na relação com o Projeto, considerando não ser de tecer qualquer comentário aos mesmos. Conclui-se que os dois pareceres recebidos nada têm a opor ao Projeto.

A CA tomou em consideração todas as posições expressas nos pareceres externos recebidos, considerando não ser de tecer qualquer comentário aos mesmos, sendo implícita a necessidade de cumprir o estabelecido pelos pareceres específicos.

Do exposto, emite-se DIA favorável ao projeto da "Pedreira do Fragoso", condicionada ao cumprimento da condicionante, elemento a entregar em sede de licenciamento, medidas de minimização e programas de monitorização indicados na presente DIA.